



TERMO DE ABERTURA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA COLETIVA

PTAC nº 05/2022

EMENTA: Liberdade religiosa. Adolescente. Acolhimento Institucional. Possível atuação discriminatória por parte do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de Ribeirão das Neves. Racismo religioso. Combate ao preconceito contra religiões de matrizes africanas.

A **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 129, da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c art. 1º e art. 4º, incisos I, II, III, VII, VIII, X, XI e XII, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003, e demais dispositivos pertinentes à espécie, nos termos da Deliberação nº 211/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por intermédio da **Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CEDEDICA)** e da **Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva (CETUC)**, instaura o presente Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), a fim de apurar os fatos e adotar providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, bem como de , conforme síntese e considerações a seguir expostas.

SÍNTESE DOS FATOS:

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tomou conhecimento que uma adolescente teria sido acolhida institucionalmente, em razão de participar de culto religioso de matriz africana. Há notícias de que o SGD de Ribeirão das Neves/G estaria agindo com discriminação religiosa contra a adolescente e sua família.



ENVOLVIDOS:

1. Conselho Tutelar de Ribeirão das Neves
2. Vara da Infância de Ribeirão das Neves
3. Promotoria de Justiça de Ribeirão das Neves
4. Unidade de Acolhimento Institucional de Ribeirão das Neves
5. Prefeitura de Ribeirão das Neves

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que é dever do Estado dar efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como cumprir com seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, incisos II e III, e art. 3º, incisos I e IV, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se funda no postulado da laicidade do Estado, sendo vedado aos entes federativos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” (art. 19, inciso I, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que é assegurada, a título de direito fundamental, a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, na forma da Lei (art. 5º, inciso VI, da CRFB/1988);



CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outras garantias, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência (nos termos do art. 227, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos moldes de seus artigos 1º e 3º, estatui a doutrina da proteção integral, atribuindo às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito, titulares de todas garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes permitir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, prevendo, ainda, nos termos do art. 16, III, o direito à liberdade de crença e culto religioso;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo assegurado a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que racismo é reputado crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CRFB/1988), sendo que o art. 20, da Lei 7.716 (Lei de Racismo), prevê pena de reclusão de um a três anos e multa para a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, da qual o Brasil é signatário e que se encontra internalizada no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto Presidencial n. 10.932/2022, estabelece, em seu art. 4º, inciso IX, o dever do Estado de “prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas”;



CONSIDERANDO que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais, o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, difusos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; tudo visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, II, III, VII, VIII, X, da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO que a Resolução CONANDA nº 113/2006, em seu artigo 9º, V, estabelece que as Defensorias Públicas deverão ser instadas no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de Núcleos Especializados de Defensores Públicos, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem;

CONSIDERANDO que a Deliberação CSDPMG nº 014/2017 estabeleceu a atuação prioritária da Defensoria Pública na seara do Direito das Crianças e dos Adolescentes e que a Deliberação CSDPMG nº 177/2021 previu a atuação prioritária em favor das crianças e adolescentes;

RESOLVE instaurar de ofício o presente Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC) para:



- a) Solicitar cópia dos autos 5011066-69.2022.8.13.0231 à Defensora com atuação na Defensoria Especializada da Criança e do Adolescente de Ribeirão das Neves;
- b) Adotar providências as judiciais e extrajudiciais para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes à liberdade religiosa, sem discriminação;
- c) Desenvolver modelos de ofícios, recomendações, informes técnico-jurídicos e outros instrumentos voltados a subsidiar a atuação de Defensoras Públicas e Defensores Públicos, quanto ao cumprimento das disposições do ECA/90.

Para tanto, determina-se a adoção das seguintes diligências:

- a) a juntada dos documentos já existentes sobre a temática;
- b) a elaboração de instrumentos extrajudiciais (ofícios, recomendações, informes técnico-jurídicos e outros) para subsidiar o trabalho de Defensoras e Defensores Públicos de Defesa e Promoção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- c) o agendamento de reuniões com representantes e líderes de religiões de matrizes africanas, com estudiosos da temática nos campos das ciências sociais e da antropologia, bem como reuniões interinstitucionais.

Autue-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 15 de junho de 2022.

Paulo Cesar Azevedo de Almeida

Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva

Defensor Público

Madep 0883

Daniele Bellettato Nesrala

Coordenadoria Estratégica de Defesa e Promoção

dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Assessora Institucional da DPG

Defensora Pública

Madep 761